2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 17 / 04 / 1997 Rubrica

Processo : 13827.000194/93-16

Sessão : 25 de maio de 1995
Acórdão : 203-02.214
Recurso : 96.754
Recorrente : VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRF em Bauru - SP

IPI - AÇÃO JUDICIAL - A interposição de Ação Judicial caracteriza renúncia ao direito de recorrer na via administrativa - Decreto-Lei nº 1.737/79. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter ingressado na via judicial.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Sérgio Afanasieff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary .

FCLB/

Processo : 13827.000194/93-16
Acórdão : 203-02.214

Recurso : **96.754**
Recorrente : VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte ingressou com Pedido de Ressarcimento do IPI, em 21.10.93.

Em Informação, às fls. 18, a funcionária incumbida, assim falou:

"Trata-se de pedido de Ressarcimento do IPI - Estímulos Fiscais, conforme demonstrativo Origem dos Créditos e inicial de fls. 01, no valor de Cr$ 16.917.701,53.

Em nome da requerente não há débitos de qualquer natureza, nenhum processo pendente, e nem expediente de cobrança executiva.

Informo que a empresa não possui filiais.

Pelo exposto, proponho a remessa à SASIT, para prosseguimento."

Atendendo ao que determina o subitem 4.1, da IN SRF nº 125/89, assim se manifestou o AFTN incumbido da diligência fiscal no estabelecimento da contribuinte:

"1. Trata-se de ressarcimento de crédito do IPI incidente na aquisição de insumos destinados à fabricação de produtos exportados (art. 1°, inciso II, da Lei 8402/92), bem como destinados à industrialização de tratores, empilhadeiras e partes e peças (art. 1°, § 1° e § 2° da Lei nº 8191/91, c/c o Decreto nº 151/91, c/c a Lei nº 8369/91 e a Lei nº 8643/93), cujo pedido se encontra formalizado nos termos da IN-SRF Nº 125/89.

2. Os créditos se encontram escriturados no livro Registro de Apuração do IPI nº 07, às fls. 49 (cópia ás fls. 03), cujo saldo é superior ao valor pleiteado.

3. Segundo dados fornecidos pela empresa, a mesma produziu no mês de outubro/93:

55 pás-carregadeiras da posição 84.29.51.99.00;

47 empilhadeiras da posição 84.27.20.01.00;

além de partes e peças, que se encontram relacionados no Decreto nº 151/91 e alterações posteriores.

4. Efetuou, no período, exportações para Argentina.

5. Por amostragem, verificou-se que a empresa somente produz produtos incentivados ou tributados na saída, com alíquotas diferentes de 0 (zero), sendo que os incentivos são os de valores mais significativos. Vem escriturando, regularmente, os livros de Entradas, Saídas e RAIPI.

6. Fez-se o respectivo estorno do crédito do IPI correspondente, no RAIPI, decorrente das devoluções a fornecedores, transferencias para consumo e remessas para a Zona Franca de Manaus.

7. A titular procedeu a anulação do valor correspondente ao Pedido, às fls. 50 do RAIPI nº 07.

8. Pelo exposto, somos de parecer, s.m.j., que a empresa faz jus ao ressarcimento, em espécie, no valor epigrafado, sem correção monetária, por falta de amparo legal."

A emissão da ordem bancária foi autorizada pelo Delegado da Receita Federal em 23/11/93 e executada em 25/11/93, fls. 22.

O representante da contribuinte tomou conhecimento da informação de fls. 19 e 20, em 10/12/93.

Em 23/12/93 ingressou com recurso voluntário, assim alegando:

"De fato, em a data da constituição do crédito contra a Fazenda Nacional, o mesmo correspondia, segundo a legislação pertinente (Lei nº 8.383, de 1991), a 192.006,60 (cento e noventa e dois mil, seis inteiros e sessenta centésimos) UFIRS, sendo certo que o valor objeto da ordem de crédito efetivada nesta data, corresponde, tão só, a 120.034,77 (cento e vinte mil, trinta e quatro inteiros e setenta e sete centésimos) UFIRs, pelo que, remanesce o crédito correspondente à 71.971,83 (setenta e um mil, novecentos e setenta e um inteiros e oitenta e três centésimos) UFIRs.

Assim sendo e por todo o exposto, **REQUER** de V.Sa. se digne determinar a **COMPLEMENTAÇÃO** pela diferença apurada, equivalente a 71.971,83

(setenta e um mil, novecentos e setenta e um inteiros e oitenta e três centésimos) UFIRs, da restituição a que se refere o Processo em epígrafe, tudo nos exatos termos da Lei nº 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, em o seu Artigo 66 e parágrafo 3º, e, ainda, por analogia os Artigos 80 a 85 da mesma Lei, bem como a jurisprudência emanada dos Egrégios Tribunais, inclusive o Excelso."

É o relatório.

Processo : 13827.000194/93-16
Acórdão : 203-02.214

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A recorrente apresentou requerimento onde comunica que elegeu o Poder Judiciário para, através de Ação própria, obter a solução da lide.

Segundo o Decreto-Lei nº 1.737/79, a interposição de ação judicial caracteriza renúncia ao direito de recorrer na via administrativa.

Isso posto, voto pelo não conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995

SÉRGIO AFANASIEFF